



Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

PROJETO DE LEI N° 047/2019

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Súmula: Altera os artigos 2º e 4º da Lei Municipal nº 1.003 de 20 de junho de 2018, que Autoriza o Poder Executivo Municipal firmar convênio com o Conselho Comunitário de Segurança Pública - CONSEG - de Corbélia-PR e dá outras providências. Parecer favorável.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Trata-se de Projeto de Lei ordinária que visa desvincular o prazo e o valor estabelecido na Lei Municipal nº 1.003, de 20 de junho de 2018, que autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com o CONSEG. Acompanha o dossiê o texto do projeto e a justificativa. É o relatório.

No que concerne à iniciativa da matéria, temos que as matérias de concessão de auxílios, prêmios, subvenções são matérias atinentes ao Poder Executivo, sendo tal competência prevista na Lei Orgânica, em seu artigo 61 inciso XXIX.

No que se refere à competência legiferante da Câmara, o presente projeto está amparado pelos artigos 9º, *caput* e inciso V da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local.

Conforme previsto no art. 55, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, mediante parecer da Assessoria Jurídica (art. 78), opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental. Quanto ao aspecto da técnica legislativa há pequenos ajustes que poderão ser adequados na redação final, conforme previsto no Art. 215 do Regimento Interno.

Quanto ao aspecto material o projeto propõe, conforme justificativa, desvincular limite de valor e prazo, para atender as variações e especificidades do convênio em si, que embora tenha interesse público não tem objeto constitucional. Tal proposta encontra amparo jurídico, contudo cumpre ressaltar que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Feitos estes apontamentos, esta Assessoria não se opõe ao prosseguimento da tramitação da presente matéria por esta Casa. Ressaltamos ainda que a matéria deverá receber parecer das Comissões de Justiça e Redação e Educação, Cultura e Saúde.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 15 de outubro de 2019.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485